



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ReSE. 2005969-80.2014.815.0000

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 2005969-80.2014.815.0000 – CAMPINA GRANDE

Relator : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Recorrente : Ministério Público Estadual

Recorrido : José Darisson dos Santos Monteiro (Adv. Sergivaldo Cobel da Silva - OAB/PB 15.868)

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO – Denúncia – Rejeição – Recurso Ministerial – Pretendida modificação do *decisum* – Impossibilidade – Peça inaugural que, de fato, não preenche os requisitos do art. 41, CPP – Desprovemento.

– “(...) 1. Consoante o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve contar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. 2. Não estando suficientemente descrita a conduta do Recorrido, tal como exigido pela Lei Processual Penal, resta evidente o cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o acusado defende-se dos fatos expostos na exordial acusatória, que serão, ainda, substrato fático ao recebimento da inicial e a prolação de sentença. (...)” (STJ. AgRg no AgRg no Ag 1417607/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 6ª TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012).

– Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal em sentido estrito acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em desprover o recurso, em harmonia com o parecer ministerial.

– RELATÓRIO –

Cuida-se de Recurso Criminal em Sentido Estrito interposto pelo Representante do Ministério Público com assento na Vara de Violência Doméstica da comarca de Campina Grande, com o propósito de desconstituir a decisão de fls. 22/23, da lavra da MM. Juíza de Direito daquela mesma unidade judiciária, que, convencida de que não estavam preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP, rejeitou a denúncia de fls. 02/04.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ReSE. 2005969-80.2014.815.0000

Nas razões recursais (fls. 30/32), o insurgente, em linhas gerais, menciona que “a denúncia descreveu pormenorizadamente os fatos delituosos” (fl. 32), “logo, não há razões para a rejeição da peça acusatória” (*Idem*).

Pede, por isso, o provimento da irresignação, “de modo a reverter a decisão que rejeitou a denúncia” (fl. 32).

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa (fls. 36/39), que postulou a subsistência do *decisum*.

Mantida a decisão (fls. 42/43), os autos alçaram a esta Instância, onde, ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento da súplica (parecer de fls. 49/57).

É o relatório.

– V O T O: O EXMO. DESEMBARGADOR JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO –

Antes de analisar o mérito recursal, hei por bem me manifestar sobre o cabimento do Recurso em Sentido Estrito.

A decisão combatida “rejeitou” a denúncia.

O art. 581, I, do CPP prevê o cabimento do Recurso em Sentido Estrito em caso de decisão que “não recebe” a denúncia.

As expressões “rejeição” e “não recebimento”, apesar de não serem sinônimas, têm a mesma finalidade jurídica: obstar o prosseguimento da ação penal no seu nascedouro, via de regra.

A primeira delas se refere à providência adotada pelo magistrado quando se deparar com qualquer das situações descritas no art. 395, CPP.

A segunda é a providência adotada quando configurada qualquer circunstância de direito material que impeça a instauração da ação penal, como, por exemplo, a prescrição, a atipicidade, entre outros.

A rigor, a decisão que “rejeita” a denúncia não é impugnável pelo ReSE, expressamente previsto apenas para a hipótese de “não recebimento” da inicial.

Todavia, como não há previsão legal acerca do recurso cabível contra a “rejeição”, e, por se tratar de decisão interlocutória, entendo ser o caso de aplicação por analogia do art. 581, I, CPP.

Aliás, este entendimento é vigente na Jurisprudência. Senão, vejamos:

“(…) Portanto, tendo ocorrido, na situação em comento, rejeição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ReSE. 2005969-80.2014.815.0000

da denúncia, constata-se que a via recursal cabível em tais situações é o recurso em sentido estrito, conforme preceitua o art. 581, I, do Código de Processo Penal. (...).” (TRF-1 - RSE: 488 MG 2009.38.01.000488-8, Rel.: DES. FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Julg.: 03/11/2009, 4ª T., Publ.: 23/11/2009 e-DJF1 p.96).

“(...) 1. É cabível o recurso em sentido estrito da decisão que rejeita a denúncia. (...)” (TRF-4 - RSE: 3900 SC 2008.72.00.003900-1, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Julg.: 09/02/2010, 7ª T., Data de Publicação: D.E. 24/02/2010).

A questão foi suscitada e muito bem esclarecida pelo representante da Procuradoria de Justiça, a quem peço *venia* para transcrever trecho do ilustrado parecer, que incorporo ao meu voto.

“Como é de sabença, o art. 581 do Código de Processo Penal elenca taxativamente o rol de cabimento do recurso em sentido estrito, sendo uma de suas hipóteses o não recebimento da denúncia ou queixa-crime.

A bem de ver, para a doutrina abalizada, a denúncia não será recebida quando apresentar vícios formais (exempli gratia, fato inadequadamente descrito ou qualificação incompleta do denunciado) e será rejeitada quando razões materiais ligadas ao próprio fato imputado impedirem o recebimento (ex. atipicidade, prescrição, etc.).

À primeira vista não haveriam (sic) discussões quanto ao tipo de recurso correto ao insurgimento de um (não recebimento) ou de outra (rejeição), tomando-se como certo o cabimento do recurso em sentido estrito.

Entrementes, com o advento da Lei nº 11.719/2008, que revogou o art. 43 e deu nova redação ao art. 395 da lei processual penal, elencando a inépcia da denúncia como ensejadora da rejeição, nasceu a dúvida se tal hipótese ainda se adequaria à literalidade do art. 581, I, do CPP.

(...).

Acontece que, ao observar a natureza do pronunciamento judicial no 'não recebimento' e na 'rejeição' chega-se à conclusão de que ambas se tratam de decisões interlocutórias mista (sic) terminativas, que desafiam, portanto, recurso em sentido estrito.”
(fls. 02/03).

Portanto, entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, é clarividente o texto do art. 41, do CPP, quando menciona os requisitos exigidos para a denúncia. Vejamos:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ReSE. 2005969-80.2014.815.0000

criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

A inicial foi oferecida nos seguintes termos, *litteris*:

“Consta dos autos do procedimento inquisitório que JOSÉ DARISSON DOS SANTOS, de forma consciente e agindo com dolo, em em concurso material de crimes, ameaçou sua ex-companheira, Maria do Socorro Lima, de causar-lhe mal injusto e grave, bem como perturbou-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável.

Historiam as investigações que os fatos delituosos ocorreram no dia 28 de dezembro de 2012, às 15:30 horas, na Rua Projetada, nº 429, bairro Araxá, nesta cidade.

Segundo consta, o denunciado e a ofendida estão separados há quatro anos, mas este nunca aceitou, e, desde então, persegue a vítima, ameaçando-a de morte sempre que esta se envolve com outra pessoa.

Relatam os autos, que no dia (sic) ocorrência a vítima estava no Centro da Cidade, e percebeu que o denunciado estava perseguindo-a, e desde então está escondida na casa de uma amiga.” (fls. 02/03).

Pois bem.

No caso dos autos, a peça acusatória de fls. 02/04, não obstante se refira a supostas ameaças que teriam sido dirigidas pelo indiciado contra a vítima, sua ex-companheira, é vaga, e peca por não pormenorizar as condutas eventualmente praticadas.

Não houve, por exemplo, a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, como exigido pela norma acima transcrita.

Ora, da forma como posta, é evidente que a defesa estará prejudicada no seu mister de contrapor os fatos narrados.

A magistrada *a quo*, atenta a este detalhe, foi precisa ao mencionar:

“Em relação ao crime de ameaça imputado na denúncia, verifica-se que o mesmo não foi delimitado no tempo e no espaço, nem especificado, limitando-se a constar na peça que ‘segundo consta, o denunciado e a ofendida estão separados há quatro anos, mas este nunca aceitou, e, desde então, persegue a vítima, ameaçando-a de morte sempre que esta se envolve com outra pessoa’.

A defesa do increpado fica obviamente prejudicada pela imputação genérica, que não descreve local, hora ou forma de cometimento da suposta ameaça, carecendo, assim, a acusação de elementos mínimos para sua admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ReSE. 2005969-80.2014.815.0000

Quanto à contravenção de perturbação da tranquilidade, prevista no art. 65 da LCP, tem-se que a conduta típica é 'molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável'. A denúncia, por sua vez, apenas dispõe que o acusado 'persegue' a vítima desde o término do relacionamento. Igualmente não houve detalhamento da forma de cometimento que enseje reconhecer ter sido a suposta vítima molestada ou perturbada em sua tranquilidade.

Conclui-se, assim, que a peça inicial não especificou o fato atribuído ao denunciado, o que atinge frontalmente ao direito à ampla defesa assegurado (sic) ao réu, pois lhe dificulta conhecer o fato do qual deve se defender em Juízo. (...)." (fls. 22/23).

Por tal motivo, tem sido frequente na exegese pretoriana o entendimento segundo o qual

"(...) 1. Consoante o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve contar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. 2. Não estando suficientemente descrita a conduta do Recorrido, tal como exigido pela Lei Processual Penal, resta evidente o cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o acusado defende-se dos fatos expostos na exordial acusatória, que serão, ainda, substrato fático ao recebimento da inicial e a prolação de sentença. (...)." (STJ. AgRg no AgRg no Ag 1417607/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 6ª T., DJe 22/02/2012).

Aliás, como bem mencionou o Procurador de Justiça (fls. 49/57):

"In casu, verifica-se que a peça acusatória encontra-se, de fato, incompleta, consoante exigência do art. 41, do CPP. Isso porque, apesar de trazer consigo a classificação do tipo incriminador, não houve suficiente exposição do fato delituoso, com todas as suas circunstâncias.

Há menção genérica a ato de perturbação da tranquilidade da vítima, ocorrido no dia 28 de dezembro de 2012. E só. Todo o resto do arrazoado resume-se à reprodução dos textos dos tipos legais.

Ainda que se diga que o membro do Parquet apenas utilizou-se dos elementos informativos contidos no inquérito policial que tinha em mãos (declarações prestadas pela vítima às fls. 07 e 11, depoimentos das testemunhas de fls. 12 e 13, e interrogatório do indiciado à fl. 14), entendemos que, se da conduta ali narrada, não havia como se extrair maiores informações aptas a um juízo de acusação seguro, não era o caso, ainda, de oferecimento da incoativa, o que recomendava a baixa dos autos pra maiores diligências. (...)." (fls. 54/55).

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterados todos os termos da decisão hostilizada, em harmonia com o parecer ministerial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ReSE. 2005969-80.2014.815.0000

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 08 (oito) dias do mês de julho do ano de 2014.


Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
- RELATOR -